



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

**COMISSÃO DE PREGÃO**  
Fls. 647

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Processo Administrativo nº 2024.08.12.01**  
**Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01**

Acopiara-CE, 16 de outubro de 2024.

**FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.**

**RECORRENTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**

**RECORRIDA: Comissão de Contratação**

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG - CEP: 32315-020, neste ato representado por **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador do RG: MG-12.229.063 e inscrito no CPF sob nº 068.353.546-31

A empresa recorrente argumenta, em síntese, a manifestação de inexecuibilidade dos preços oferecidos pela empresa vencedora e questiona a validade do alvará de funcionamento apresentado pela mesma, visto que esta não corresponderia ao CNAE adequada para a prestação do serviço objeto do certo, que é a locação de veículos do tipo ambulância.

Assinado digitalmente  
por SUELEM  
COLARES DE  
ALMEIDA 97590843384  
Data: 2024.10.16  
11:26:57 -0300



## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo se encerrava em 07 de outubro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na continuidade da sessão ocorrida no dia 01 de outubro de 2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Portanto, o recurso administrativo fora apresentado dentro do prazo legal, conforme previsto no ato convocatório, portanto, tempestivo.

## III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 2024.08.28.01, junto ao Portal de Compras Públicas de Acopiara, na modalidade de Concorrência eletrônica destinada à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site [www.comprasacopiara.com.br](http://www.comprasacopiara.com.br), no dia 01 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das



propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em 01 de outubro de 2024, a licitação foi devidamente processada, sendo certo que na mesma data, a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** teve sua proposta declarada "CLASSIFICADA" como melhor proposta, e "VENCEDORA DO CERTAME".

A Recorrente, não concordando com o julgamento, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio sistema, apresentando tempestivamente suas razões de recurso que em suma afirma:.

"Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE, devido a manifesta inexecuibilidade do preço ofertado, o que levará a sua inapelável INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, consoante se verá linhas abaixo."

Passamos agora para os julgamentos dos recursos apresentando pela participante do certame.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

##### **1. Das Supostas Irregularidades**



Comprova...  
R.N. 650  
C



Ap analisarmos o alvará acima, apresentado pela empresa declarada vencedora, verificamos que este não prevê CNAE compatível com o objeto licitado. Ora, como pode ser visto, o edital solicita, LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. No documento apresentado, verificamos a presença do seguinte objeto: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, de CNAE 473180001, E ALUGUEL DE IMÓVEIS. É importante salientar que para LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO, conforme solicitado o CNAE é 86.22-4-00.

Demais disso, é importante ressaltar que o CNAE do alvará é totalmente diverso do CNPJ apresentado, senão vejamos:

NOME DA EMPRESA: <b>46-971-6390001-15</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	CNPJ: 07.000.000/0001-90 03/06/2022
NOME DA EMPRESA: <b>SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA</b>		
NOME DA EMPRESA: <b>SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE</b>		
CNAE 22.00-00-00 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b>		
CNAE 22.00-00-00 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente <b>36.00-0-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.24-0-03 - Transporte escolar</b> <b>49.25-0-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, interurbano, por rodoviária + internacional</b> <b>50.22-0-01 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessias</b> <b>77.13-5-01 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>		
NOME DA EMPRESA: <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO: <b>R. ANTONIO DE OLIVEIRA</b>	CIDADE: <b>30</b>	COMPLEMENTO: <b>LAZARINI</b>
CEP: <b>63.950-000</b>	BAIRRO/LOCALIDADE: <b>CENTRO</b>	ESTADO: <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <b>SIAL.LOCAÇÃOTRANSPORTE@GMAIL.COM</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL: <b>(N) 4568-1843</b>

Além disso, chama atenção o fato de que, embora o CNAE registrado no CNPJ da empresa SIAL corresponda à atividade de locação de ambulâncias, o alvará está totalmente desatualizado e, portanto, SEM VALIDADE ALGUMA. Isso

**DO PEDIDO:**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

SUHELEM COLARES DE ALMEIDA 97590843334

Assinado digitalmente por SUHELEM COLARES DE ALMEIDA 97590843334 Data: 2024.10.16 11:26:14 -0300





1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2023/SRP;
2. Após inabilitação da empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** requer-se a convocação das próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Ceará, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Cabe destacar ainda que, a Lei Federal nº 14.133/21 é bastante clara no que diz respeito aos objetivos do processo licitatório, conforme descrito em seu art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

(...)

Corroborando com os objetivos dos processos licitatórios, o art. 12 complementa o entendimento do que se objetiva no certame licitatório.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

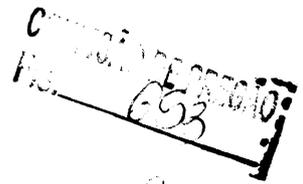
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

A ausência de cadastramento junto à prefeitura do município sede da empresa vencedora, quando todos os documentos essenciais exigidos no edital e pela legislação vigente foram apresentados e devidamente comprovados, não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da empresa. O artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não implicará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No caso em questão, a empresa apresentou todos os documentos necessários, tais como alvará de funcionamento, cartão de inscrição e situação cadastral, além da habilitação jurídica, econômico-financeira, qualificação técnica e habilitação fiscal e trabalhista, atendendo plenamente às exigências materiais e essenciais previstas no edital. Ademais, a proposta financeira apresentada foi a mais vantajosa para o município, oferecendo o menor valor.



Portanto, a ausência de um cadastramento na prefeitura do município sede da empresa configura uma exigência formal que, segundo o dispositivo mencionado, não compromete a qualificação do licitante nem a clareza de sua proposta.

O artigo 11, inciso I, da mesma legislação reforça que a administração deve buscar a proposta mais vantajosa para a contratação, garantindo o princípio da economicidade. Dessa forma, considerar a ausência de cadastramento como elemento para inabilitação, sem que haja prejuízo ao processo licitatório e à qualificação da empresa, contrariaria o espírito da norma e o interesse público de obter a proposta mais econômica e vantajosa.

A legislação que rege a matéria das contratações pública orienta que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

O ato convocatório do certame no seu item 18.4, traz a seguinte redação:

18.4. Para que se proceda a devida homologação ao procedimento licitatório a Prefeitura Municipal de Acopiara, **poderá a qualquer momento, realizar diligencia a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, a fim de promover vistorias para assegurar-se de que a(s) mesma(s) possua(m) aptidão para execução dos fornecimentos**, objetivando, com isso, a boa e correta entrega do



objeto pretendido, sendo a Administração Municipal encarregada de gerar relatório sobre a vistoria realizada a empresa vencedora da licitação.

A realização de diligência no presente caso é medida essencial para garantir a análise adequada dos documentos apresentados pela empresa licitante, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. O artigo 64, incisos I e III, estabelece que a administração pública poderá promover diligências necessárias para a verificação de informações, dados ou documentos que garantam a correta análise e decisão sobre a habilitação ou proposta apresentada.

No caso em questão, embora a empresa tenha apresentado o alvará de funcionamento, o cartão de inscrição e a situação cadastral, além de atender a todos os requisitos de habilitação jurídica, econômica-financeira, qualificação técnica e habilitação fiscal e trabalhista, a ausência de cadastramento na prefeitura do município sede pode ser verificada por meio de diligência. Essa medida assegura que a administração pública não tome decisões precipitadas que possam comprometer a legalidade do processo licitatório ou resultar em prejuízos desnecessários.

Ademais, a diligência é um instrumento de garantia da razoabilidade, pois possibilita que a administração verifique a regularidade dos documentos sem que isso represente um ônus desproporcional ao licitante ou ao próprio processo. Nesse sentido, o inciso III do artigo 64 permite que a administração, ao realizar a diligência, aja de forma a assegurar a correta instrução do processo, evitando a inabilitação indevida ou a aceitação de documentos que, porventura, não atendam às exigências legais, respeitando assim os princípios que regem a licitação pública.

Portanto, a diligência é não apenas recomendável, mas fundamental para garantir a conformidade e a legalidade do procedimento licitatório, de forma que



a decisão administrativa seja pautada em elementos concretos e devidamente verificados.

No tocante a inexequibilidade, verifica-se que a empresa vencedora, no LOTE I, teve uma redução do valor global de 12,10% (doze virgula dez por cento) e no LOTE II a redução foi de 7,47% (sete virgula quarenta e sete por cento). Ou seja, não há necessidade de solicitar comprovação da exequibilidade da proposta, haja vista que forem percentuais abaixo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado pela administração

Diante do exposto, não se vislumbram motivos suficientes para alterar a decisão da comissão de contratação, de forma imediata, uma vez que o saneamento das falhas são possíveis conforme constam no edital, e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

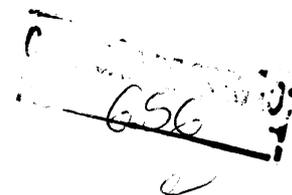
Passemos à conclusão.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Contratação decide, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, ao mesmo tempo em que fica determinado a diligência no prazo de 02 (duas) horas a partir da data previamente agendada para retorno da sessão.

Determina-se que após, a diligência a comissão siga com os devidos trâmites e continuidade do processo de contratação, e em caso de não respondido a diligência a mesma seja inabilitada.

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento desta Pregoeira é pelo **CONHECIMENTO**



das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 71 da lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

*Jaline P. S. Siqueira*  
**Jaline Pereira de Souza Siqueira**

**Pregoeira Oficial e Agente de Contratação**

#### **VI - DE ACORDO**

**Acolho a decisão** da Pregoeira no CONHECIMENTO das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES, com base em todos os motivos acima expostos.

SUHELEM COLARES  
DE  
ALMEIDA:97590843334

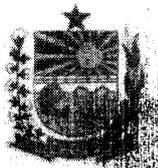
Assinado digitalmente  
por SUHELEM  
COLARES DE  
ALMEIDA:97590843334  
Data: 2024.10.16  
11:25:12 -0300

**Suhelem Colares de Almeida**  
**Secretária de Saúde**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**  
**Nº 47/2024**

COMISSÃO DE FISC. 657

Tipo Alvará:	TRIBUTÁVEL		
Nome:	SIAL LOCACAO E TRANSPORTE LTDA		
Nome Fantasia:	SIAL LOCACAO E TRANSPORTE		
Endereço:	Rua ANTONIO DE OLIVEIRA, Nº 39, CENTRO, Choró		
CPF/CNPJ:	46.971.639/0001-15	Insc. Econômica:	203000947
Ativ. Principal:	7711000 – Locação de automóveis sem condutor		
Ativ. Secundária:	0161099 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 3600602 – Distribuição de água por caminhões 4313400 – Obras de terraplanagem 4520001 – Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 4923002 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista 4924800 – Transporte escolar 4929902 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 5022001 – Transporte de navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia 7719501 – Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 7719599 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 7731400 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 7732201 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 7711000 – Locação de automóvel sem condutor 8622400 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
Uso Categoria:	Prestação de Serviços		
Ins. Imobiliário:	--	Horário Funcionamento:	08:00 - 17:00

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL BEM VISÍVEL À FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE

Validade:	Quarta-feira, 31 de Dezembro de 2024
Cidade:	CHORÓ - CE
Data:	Quarta -feira, 17 de Outubro de 2024
QR Code	3EF3F3AB4A



SETOR DE ARRECADACAO

Ant. Barros M. do Nascimento  
Ch. da Divisão de Arrec. e Tributos  
CPF: 009.055.263-66  
Portaria: 01.04.014/2021

IMPRESSO POR: FRANCISCA RAFAELA BARROS BERNARDINO

17/10/2024 11:53:32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E  
FINANÇAS SETOR TRIBUTÁRIO



658

CERTIDÃO DE VALIDADE DO ALVARÁ

A Prefeitura Municipal de Choró, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, situada à Rua Cel João Paracampos, 1410 – Alto do Cruzeiro – Choró/CE neste ato representada pelo servidor Antonio Marcos Morais do Nascimento – Chefe da Divisão de Arrecadação e Tributos, portador da Portaria nº 01.04.014/2021, de 04 de janeiro de 2021, certifica que:

ALVARÁ Nº: 47  
CÓDIGO DE VALIDADE: 3EF3F3AB4A  
DATA DE EMISSÃO: 17/10/2024  
NOME DO REQUERENTE: SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
CNPJ/CPF: 46.971.639/0001-15  
TIPO DE ATIVIDADE: LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
ENDEREÇO: Rua Antonio de Oliveira, 39, Centro – Choró/Ce, CEP: 63.950.000

O Alvará acima mencionado foi devidamente emitido e encontra-se em conformidade com as legislações vigentes, estando válido até 31 de dezembro de 2024. Este documento é autêntico e pode ser verificado através do Código de Validade informado.

Para verificação da autenticidade deste Alvará, o interessado poderá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Finanças pelo telefone (88) 999076928 ou e-mail setortributos@gmail.com.

Choró, 18 de outubro de 2024.

*Antonio Marcos Morais do Nascimento*  
Antônio Marcos Morais do Nascimento

Chefe da Divisão de Arrecadação e Tributos

CPF: 009.066.263-83 / Portaria: 01.04.014/2021

Ant<sup>o</sup> Marcos M. do Nascimento  
Ch. da Divisão de Arrec. e Tributos  
CPF 009.066.263-83  
Portaria: 01.04.014/2021

Paço Municipal Expedito Quirino Borges  
Av. Coronel João Paracampos, 1410 – Alto do  
Cruzeiro CEP: 63.950-000 - Choró – Ceará  
CNPJ: 63.386.627/0001-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Comissão de Processo  
No. 659  
C

Portaria de Nº: 01.04.014/2021

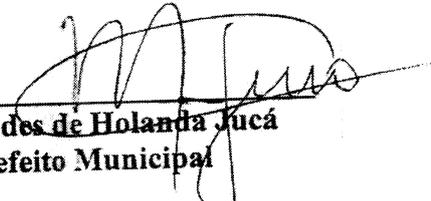
O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, o Senhor Marcondes de Holanda Jucá, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Nº 447/2015, 01 de Dezembro de 2015:

**RESOLVE:**

Nomear de acordo com o RJU, Art.12, II, o (a) senhor (a), **ANTONIO MARCOS MORAIS DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS**, com lotação na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró, aos 04 dias do mês de Janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Marcondes de Holanda Jucá  
Prefeito Municipal

  
U